SF/26367.89466-19

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para limitar a dedução das despesas com saúde da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 8º** .....

.....

II – .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, até o limite anual individual de R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), nele computados os pagamentos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo;

.....

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observados os limites previstos nas alíneas a e b do inciso II do *caput* deste artigo.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8851161016

SF/26367.89466-19

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa corrigir significativa distorção, decorrente de uma inadequada renúncia de receita no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF). Trata se de uma medida de efetiva justiça social. O projeto aplica às despesas médicas o mesmo limite anual que a Lei nº 9.250, de 1995, já impõe às despesas com educação. A medida recai sobre os contribuintes maior renda, e preserva a situação dos contribuintes de renda baixa e média, cujas despesas tendem a ficar dentro do teto proposto. Trata-se, portanto, de uma medida de caráter nitidamente progressivo: o ajuste é suportado por quem tem maior capacidade contributiva, sem onerar os que menos têm.

Segundo avaliação do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), ciclo 2020, apenas 0,8% dos benefícios fiscais decorrentes das deduções de saúde no IRPF é apropriado pela metade mais pobre da população, enquanto 88% concentram-se nos 20% de maior renda. Em termos práticos, o modelo vigente transfere recursos de quem ganha menos para quem ganha mais.

O impacto fiscal da medida é igualmente expressivo. De acordo com o Demonstrativo de Gastos Tributários da Receita Federal do Brasil, a renúncia decorrente da dedução de despesas médicas no IRPF alcançou R$ 25,6 bilhões em 2023 (bases efetivas), com projeção de cerca de R$ 36 bilhões para 2026. No mesmo exercício, a dedução de despesas com educação, já submetida a limite, deve representar renúncia da ordem de R$ 6 bilhões. A comparação evidencia o peso da ausência de teto: o gasto tributário com saúde é cerca de seis vezes superior ao de educação. A equiparação proposta pode, assim, representar um acréscimo de arrecadação de até R$ 30 bilhões anuais. São recursos hoje divididos a favor de uma parcela restrita da população, que poderão ser direcionados a outras políticas públicas universais voltadas ao conjunto da sociedade ou a investimentos que melhorem a qualidade de vida da população.

A atual sistemática configura um mecanismo duplamente regressivo de gasto tributário. Primeiro, apenas quem tem maior capacidade econômica consegue realizar elevados gastos privados em saúde. Segundo, o valor da dedução cresce com a renda do contribuinte: cada R$ 100,00 deduzidos representam até R$ 27,50 a menos de imposto para quem está na

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8851161016

SF/26367.89466-19

faixa mais alta da tabela, e nenhum benefício para quem é isento. Os dados confirmam esse diagnóstico.

De forma que a renúncia nos moldes atuais aprofunda desigualdades, fragiliza a progressividade do sistema tributário e afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva.

A medida proposta vem ao encontro da necessidade de harmonização da legislação tributária e do aperfeiçoamento da responsabilidade fiscal. Por meio da atual Lei nº 9.250, de 1995, as deduções com educação já se submetem a um limite anual (estabelecido em R$ 3.561,50), mas as despesas com saúde permanecem sem teto. A fixação de um limite idêntico para os gastos médicos corrige essa assimetria normativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.927, reconheceu a validade do limite aplicável às despesas com educação, ao assentar que a dedução ilimitada favoreceria desproporcionalmente os contribuintes de maior renda.

O aperfeiçoamento do ordenamento jurídico respeita os ditames do art. 145, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual os impostos devem ter caráter pessoal e ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, consolidando, assim, um Estado voltado para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da Carta Magna).

Torna-se imprescindível a imediata imposição de um limite para a dedução das despesas com saúde, sob o risco de perpetuarmos uma injustiça fiscal que sacrifica o orçamento da União. A manutenção da regra atual causaria um enorme prejuízo à sociedade, uma vez que a coletividade continuaria financiando a saúde privada daqueles que já possuem as maiores rendas, privando as áreas sociais de investimentos essenciais.

Convicta da importância da presente iniciativa para a equidade fiscal, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora LEANY LEMOS

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8851161016